



APELAÇÃO N° 0005405-07.2008.8.14.0051 (SAP: 2014.3.020127-2)  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – OAB/SP 89.774  
ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB/SP 221.386  
APELADA: VANGUARDA PROPAGANDA LTDA.  
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA – OAB/PA 12.217  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESERÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO COM RELATÓRIO DE CONTA DE PROCESSO, GUIA DE RECOLHIMENTO E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CUSTAS REFERENTES AO PROCESSO CAUTELAR APENSADO, QUE SEQUER FOI JULGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer da Apelação Cível, pelos fatos e fundamentos constantes do voto.

Esta sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao trigésimo dia do mês de maio de 2017.

RICARDO FERREIRA NUNES  
Desembargador Relator

APELAÇÃO N° 0005405-07.2008.8.14.0051 (SAP: 2014.3.020127-2)  
APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO: ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO – OAB/SP 89.774  
ADVOGADO: HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO – OAB/SP 221.386  
APELADA: VANGUARDA PROPAGANDA LTDA.  
ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ GONÇALVES LISBOA – OAB/PA 12.217  
RELATOR: DES. RICARDO FERREIRA NUNES



## RELATÓRIO

Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido por Indenização Por Danos Morais proposta por VANGUARDA PROPAGANDA LTDA., em face de RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA. E HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, tendo como objeto as Notas Fiscais de nºs 1275 e 1278, nos valores de R\$ 22.748,80 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos) e R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), respectivamente.

A primeira ré, RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA., apresentou Contestação às fls. 70/78 e o segundo réu, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, não apresentou Contestação, conforme certificado à fl. 88.

A autora apresentou manifestação à Contestação às fls. 92/96.

Foi realizada audiência preliminar em 15 de outubro de 2009, na qual não compareceu o segundo réu, (fls. 104/106), o qual pleiteou a redesignação da aludida audiência preliminar (fls. 132/134), o que foi deferido pelo Juízo de Piso (fl. 140), tendo a referida audiência sido novamente realizada no dia 10 de fevereiro de 2011 (fls. 143/144).

A autora apresentou alegações finais às fls. 112/114 e o segundo réu apresentou memoriais às fls. 146/148.

Foi proferida sentença julgando procedentes os pedidos formulados na petição inicial (fls. 166/174), vide infra:

Diante de todo o exposto, julgo procedente a presente demanda para declarar a inexistência do débito representando pelas duplicatas nº. 127508 e 127808 e condenar as requeridas ao pagamento de danos morais à requerente no importe de R\$ 13.400,00 (treze mil e quatrocentos reais), cada uma, perfazendo o total de R\$ 26.800,00 (vinte e seis mil e oitocentos reais), devidamente atualizado monetariamente e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do evento danoso, ou seja, o protesto indevido, e extingo o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I do CPC. Condeno as requeridas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Havendo recurso, certifique-se sobre a tempestividade do mesmo, sendo que deste, já recebo-o no duplo efeito, devendo o recorrido ser intimado para contrarrazões e remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Ocorrendo o trânsito em julgado, aguardem o prazo para o cumprimento da sentença e, inexistindo requerimento no sentido dentro de 06 (seis) meses, conforme art. 475-J, §5º do CPC, autorizo o ARQUIVAMENTO DO FEITO, com as cautelas legais.

Irresignado, HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO, interpôs recurso de apelação às fls. 176/187, alegando, sucintamente: 1) impossibilidade de aplicação dos artigos 186,188 e 927 do Código Civil, em razão de não ter cometido ato ilícito, na medida em que teria agido no exercício regular de direito; 2) ausência de comprovação de intenção do banco em provocar prejuízos e do nexo de causalidade; 3) ocorrência de fato de terceiro que pode ser considerado como excludente de ilicitude do dano alegado; 4) ausência de comprovação de danos morais e materiais sofridos pela apelada; 5) necessidade de redução do valor indenizatório.

Devidamente intimada da sentença, a primeira ré RÁDIO E TELEVISÃO PONTA NEGRA LTDA. não interpôs recurso de apelação.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 193/199, suscitando, preliminarmente, a não admissão do recurso de apelação interposto pelo HSBC e, no mérito, pugnou pelo desprovimento da referida apelação.

Coube-me o feito por distribuição.

É o relatório.



## VOTO

### I. FUNDAMENTAÇÃO

#### 1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil:

Impende frisar que o Novo Código de Processo Civil/2015 o qual entrou em vigor em 18/03/2016, tem aplicação imediata por se tratar de norma processual, nos termos do artigo 14 do Novo Código de Processo Civil/15, contudo, em respeito em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, bem como na forma do enunciado administrativo n.º 02 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão aplicadas ao presente caso as normas e interpretações do Código de Processo Civil de 1973, considerando que da sentença atacada foram as partes intimadas em 28/02/2013, portanto, antes da entrada em vigor do atual CPC. Passo à transcrição do referido enunciado:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

#### 2. Análise de admissibilidade:

Verifica-se preambularmente que o Apelante deixou de cumprir o determinado no artigo 511 do Código de Processo Civil de 1973, referente ao recolhimento do preparo do presente recurso, que leciona:

Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, respectivo preparo, inclusive com porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam da isenção legal

Importante esclarecer que, no caso em tela, a parte autora, ora apelada, primeiramente ajuizou Ação Cautelar de Sustação de Protesto, distribuída sob o nº 0004471-21.2008.8.14.0051 (processo apenso) e, posteriormente, propôs a presente ação principal de nº 0005405-07.2008.8.14.0051, perante a qual foi proferida a sentença recorrida.

Ocorre que, ao interpor o presente recurso de apelação nos autos da ação principal, a parte apelante informou a numeração da supracitada ação cautelar, o que, a princípio poderia ser considerado mero equívoco, já que o conteúdo do mencionado recurso demonstra insurgência contra a sentença prolatada nos autos principais.

Todavia, verifica-se que o aludido recurso de apelação encontra-se desacompanhado do comprovante de preparo referente à ação principal (Processo nº 0005405-07.2008.8.14.0051), haja vista que o Relatório de Conta de Processo, a guia de recolhimento e o comprovante de pagamento juntados aos autos às fls. 188/190 se referem à ação cautelar de nº 0004471-21.2008.8.14.0051, portanto, processo diverso, o qual sequer foi julgado – mas tão somente houve concessão da liminar pleiteada – e com valor atribuído à causa também distinto.



Desse modo, entendo que, a juntada de guia referente a processo dissímil daquele em que interposto o recurso não se presta à comprovação do preparo recursal.  
O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento nesse sentido, vide infra:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.691 - MG (2013/0003464-3) RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI RECORRENTE : SP FINANCE S/A FOMENTO MERCANTIL ADVOGADO : CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E OUTRO (S) RECORRIDO : INPA - INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTANA S/A ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO TERRA LEITE DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que não conheceu de recurso de apelação por falta de preparo, ementado da seguinte forma: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO RECURSAL. GUIA REFERENTE A PROCESSO DIVERSO. APELAÇÃO DESERTA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA. - A juntada de guia referente a processo diverso daquele em que interposto o recurso não se presta à comprovação do preparo recursal, impondo-se o reconhecimento da deserção, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao apelo, já que não comprovado, no ato da interposição do recurso, o preparo. Nas suas razões de recurso, alega a recorrente divergência jurisprudencial na aplicação do art. 511 do CPC. Argumenta que juntou guias de processos diversos por equívoco, as quais poderiam ter sido aproveitadas para comprovar o pagamento do preparo. Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir. Noto que o acórdão do agravo regimental não conheceu de recurso de apelação interposto pela recorrente, ante a ausência de comprovação de pagamento do respectivo preparo, o qual foi realizado somente após a identificação do erro apontado pela recorrente. De fato, observo que tal proceder se afina com o entendimento adotado por esta Corte, segundo o qual a ausência de preparo não se confunde com sua insuficiência, de modo que se considera deserta apelação sem comprovação simultânea do respectivo preparo. Confiram-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 511 DO CPC. APELAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PREPARO. LEI PAULISTA N. 4.952/85. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280 DO STF. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. DIFERENÇA ENTRE O RECOLHIMENTO A MENOR E O NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. ABERTURA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. A respeito do requerimento da recorrente no sentido de que lhe seja oportunizada ocasião para que proceda ao recolhimento do preparo, não há como atendê-lo, visto que o comando expresso no art. 511, § 2º, do CPC estabelece a pena de deserção para o não recolhimento do preparo recursal, sendo que a abertura de prazo para a regularização dele somente ocorre quando for recolhimento a menor, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que a hipótese trata de ausência de preparo. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.131.243/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 1.7.2009); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO. NÃO-RECOLHIMENTO JUNTAMENTE COM A PROTOCOLIZAÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ART. 511 DO CPC. PRECEDENTES DE TODAS AS TURMAS, DA 2ª SEÇÃO E DA CORTE ESPECIAL DO STJ. (...) 2. O acórdão a quo não recebeu apelação porque o preparo não foi efetuado juntamente com as razões. 3. A reiterada e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nos termos do art. 511 do CPC, a comprovação do preparo há que ser feita antes ou concomitantemente com a protocolização do recurso, sob pena de caracterizar-se a sua deserção, mesmo que ainda não escoado o prazo recursal. 4. Precedentes de todas as Turmas, da 2ª Seção e da Corte Especial desta Casa Julgadora. 5. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 760.517/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 3.8.2006). Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de outubro de 2014. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora  
(STJ - REsp: 1361691 MG 2013/0003464-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 21/10/2014)

Desse modo, tendo o apelante juntado relatório de conta de processo, guia de recolhimento e comprovante de pagamento referente a processo diverso



---

daquele perante o qual houve a interposição do presente recurso de apelação, evidentemente estamos diante de deserção.

## II. DISPOSITIVO

Assim, ante os motivos expendidos alhures, NÃO CONHEÇO o presente recurso, por falta de pressupostos de admissibilidade, diante da sua deserção.

Atento ao teor do requerimento formulado à fl. 186 da apelação, defiro o pedido de publicação exclusiva e conjunta da apelante em nome dos advogados Dr. Acácio Fernandes Roboredo – OAB/SP nº 89.774 e Dr. Henrique José Parada Simão – OAB/SP nº 221.386.

Proceda a Secretaria as alterações necessárias no sistema LIBRA, a fim de garantir a publicação em nome dos causídicos acima mencionados.

É o voto.

Belém, 30/05/2017

**DES. RICARDO FERREIRA NUNES**

Relator